



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 1

CSJT - PROCESSO N.º 00002 -2002 -000 -90 -00  
Interessado: Tribunal Regional da 15ª Região  
Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

**Magistrado. Férias não concedidas. Indenização. Impossibilidade.** Vulnere o princípio da legalidade a conversão em pecúnia de férias não concedidas a magistrado, eis que a hipótese não está contemplada na LOMAN ou outro texto legal.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região encaminha decisão tomada pelo Pleno daquela Corte, para conhecimento do Conselho, que consistiu no acolhimento de pedido de indenização de férias acumuladas e não gozadas, por necessidade de serviço.

O julgamento teve origem em processo administrativo no qual o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Substituto Pedro Thomazi Neto (f. 11/13), invocando precedentes da Justiça Comum de São Paulo e do TRT da 2ª Região - SP, postulou a conversão em pecúnia de 150 dias de férias, posto que teve negado o seu pedido de gozo de 210 dias de férias acumuladas, sob a argumentação de que o direito foi suprimido por ato unilateral da Administração do Tribunal, que alegou necessidade dos serviços judicantes (f. 50). O i. magistrado está aposentado.

Na Sessão Administrativa de 29.11.2001, o Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, por maioria, nos termos do voto de f. 77/79, da lavra da Ex.<sup>ma</sup>. Sr.<sup>a</sup> Juíza Relatora, Dr.<sup>a</sup> Irene Araiun Luz, deferiu o pedido e, por igual votação, atribuiu caráter normativo à decisão (certidão de f. 84), além de determinar a remessa dos autos ao CSJT para conhecimento.

Às f. 89/93, parecer do Controle Interno do então Conselho Superior de Justiça do Trabalho, opinando pela não homologação da decisão lavrada no Processo GP - 14/2000 de interesse do referido magistrado, por falta de amparo legal.

Com a criação do novo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o processo foi redistribuído e encontra-se em termos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Conheço da matéria, com fundamento no inciso IV do art. 5º do Regimento Interno do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 2

Mérito :

A decisão sob exame está fundada no argumento de que se o salutar descanso do magistrado foi sacrificado pela Administração do TRT, em razão de esforços concentrados dos juízes da 15ª Região com vistas a propiciar aos jurisdicionados uma rápida solução dos conflitos postos, notadamente a partir do ano de 1997, e sendo a norma de regência da matéria de ordem pública, impunha-se a reparação cabível, que consistiria na conversão em pecúnia dos dias não usufruídos que suplantassem o limite legal de 60 dias.

Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado.

A matéria está disciplinada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos art. 66 e do art. 67, §1º, que dispõem:

Art. 66 – Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

(...)

Art. 67. - ...

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Pelo texto legal, vê-se que o direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço.

Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias.

O administrador, pois, deve observância fiel ao preceito legal acima citado. Ou seja, as Administrações dos Tribunais estão irremediavelmente subordinadas ao princípio basilar da legalidade ao estabelecer a escala de férias dos magistrados.

Este princípio está inscrito no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, e aponta no sentido de que a administração se encontra em um estado absoluto de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

subordinação à lei, dela não podendo escapar, sendo-lhe vedado conceder benefícios ou impor restrições a direitos dos administrados.

Acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar o princípio, que:

*"a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar."* (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93/94).

Ou seja, diversamente da pessoa de direito privado, que, em regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, *"O administrador público tem seus atos vinculados ao que a lei autoriza, expressa ou implicitamente"*, como sintetiza Caio Tácito (O Princípio da Legalidade: Ponto e Contraponto. In Direito Administrativo e Constitucional, org. Celso A. Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 144).

Em face deste condicionamento da atividade da Administração, é forçoso concluir que a decisão vulnera o princípio da legalidade, eis que a hipótese não está contemplada na LOMAN, e de igual modo, apenas para argumentar, a lei de regência dos servidores públicos também não agasalha tal procedimento. Não tem respaldo legal, com efeito, o deferimento do pedido de indenização de férias acumuladas.

Vale ressaltar que a conversão de férias de juízes em indenização não se traduz em mecanismo eficiente para a solução do problema de carência de magistrados, da celeridade, para fazer face à quantidade de demandas existentes. Pelo contrário, medidas como essas, cedo ou tarde, surtirão efeitos nefastos ao magistrado, que esgotado física e mentalmente, além de não produzir da forma esperada, poderá desfalcar os quadros do tribunal a que está vinculado em decorrência de doenças que tais desgastes podem causar.

Ainda que se argumente que o prejuízo sofrido pelo magistrado decorreu de ato da administração do TRT, e que em razão da aposentadoria a fruição do direito teria sido obstada, não visualizo saída administrativa. De fato, invocar o enriquecimento sem causa do Estado para deferimento da pretensão, ou o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que autoriza ao juiz decidir, em caso de omissão, com base na analogia, isto mirando o art. 137 da CLT, são razões que não transpõem o princípio da legalidade. É importante frisar que o óbice ao gozo das férias realmente foi colocado por ato unilateral da administração, que alegou necessidade do serviço, culminando na acumulação ilegal e na impossibilidade de concessão, mas isto não autoriza a prática de outro ato sem adequação legal.

Deve ser ainda posto que os magistrados têm suas vidas funcionais integralmente disciplinadas pela LOMAN, razão de não ser possível, ainda que no plano do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 4

justo, poder-se concluir pelo bom direito do i. magistrado, sua reparação pela esfera administrativa.

Doutrina e jurisprudência não destoam dessa assertiva. O Tribunal superior do Trabalho já enfrentou o tema em mais de um lance e decidiu nesse sentido. Confira-se:

*“Magistrado - Férias vencidas - pagamento em pecúnia - aposentadoria. Encontrando-se a administração pública submissa ao princípio da legalidade estrita, não encontra amparo o pedido, formulado por magistrado, de pagamento em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas em razão da superveniência de aposentadoria, por absoluta ausência de amparo legal. Recurso do Ministério Público provido.”  
(Proc. TST-RMA-541.662/99.2. Rel. Min. Milton de Moura França. Publicado no DOU de 28.09.2000) .*

Nessas condições, voto pela declaração de que não há direito à indenização em pecúnia de férias de magistrado, não concedidas em razão de necessidade de serviço ou superveniência de aposentadoria, sugerindo a edição de resolução nesse sentido e determinando que caiba a devolução, em caso de pagamento pela via administrativa.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve O Conselho, Por unanimidade, conhecer da matéria, com fundamento no art.5º, IV, do RI do CSJT, declarar que não há direito a indenização em pecúnia de férias de magistrado, Sugerindo a edição de resolução nesse sentido, e determinando a devolução, em caso de a administrativa.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Juiz Pedro Inácio Silva  
Relator